

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 017/2024.

**DISPÕE SOBRE O REGRAMENTO A SER
OBSERVADO PELOS AGENTES PÚBLICOS
DURANTE O PERÍODO QUE ANTECEDE AS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DO CORRENTE
ANO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE CANDELÁRIA-RS**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA-RS, no emprego das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, bem como

CONSIDERANDO o dever de observar os princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a ocorrência de eleições municipais no corrente ano;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de manter a imparcialidade do Poder Legislativo Municipal, de maneira a evitar favorecimentos que possam comprometer a igualdade no pleito;

CONSIDERANDO o teor no artigo 37, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, que atribui à Mesa Diretora a normatização dos desdobramentos eleitorais na Câmara Municipal;

CONSIDERANDO as demais leis pertinentes a matéria, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sem óbice a jurisprudência eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de reger as condutas vedadas nas dependências da instituição.

RESOLVE

Art. 1º. Esta Resolução dispõe acerca do regramento a ser observado pelos agentes públicos, em especial as condutas proibidas, durante o período que antecede as eleições municipais deste ano, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Candelária-RS.

Parágrafo único. São considerados agentes públicos, para fins desta Resolução:

- I** - Vereador;
- II** - Servidor ocupante de cargo comissionado;
- III** - Servidor titular de cargo efetivo;
- IV** - Empregado público;
- V** - Prestador de serviço terceirizado.

Art. 2º. A divulgação de ação institucional da Câmara Municipal e da atuação de seus agentes públicos será admitida apenas se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social e não resultar em promoção pessoal ou em propaganda eleitoral.

§ 1º. A publicidade deve ter como referência uma das seguintes caracterizações:

I - Publicidade institucional: destinada a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados do Poder Legislativo, com o intuito de valorizar e estimular a participação da sociedade no debate parlamentar, no controle e na formulação de políticas públicas;

II - Publicidade de utilidade pública: destinada a divulgar temas de interesse social, desde que contenha comando objetivo, claro e de fácil entendimento, visando informar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;

III - Publicidade legal: destinada à divulgação de projetos de lei, justificativas, pareceres, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações do Poder Legislativo, com o intento de atender a prescrições legais.

§ 2º. Nas referidas publicações é proibida a menção de nome de agente público precedido dos símbolos gráficos *hashtag* ou arroba e de qualquer outra ferramenta de transferência de audiência por meios eletrônicos.

§ 3º. O impulsionamento de matérias e postagens em redes sociais é admitido somente em situações de justificado interesse público, para alcançar maior efetividade na comunicação institucional.

Art. 3º. São vedadas ao agente público, no âmbito da Câmara Municipal, as seguintes condutas:

I - Fixar, colocar ou distribuir material de campanha eleitoral, de qualquer candidatura, nos ambientes internos e externos, inclusive janelas e fachadas;

II - Colocar propaganda eleitoral em árvores ou jardins da Câmara Municipal, assim como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano;

III - Guardar, estocar ou acumular material referente à campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação na Câmara Municipal, mesmo em gabinete de Vereador.

IV - Realizar reuniões ou receber pessoas para tratar de assuntos relacionados com a campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação, inclusive no gabinete de Vereador;

V - Ceder ou usar, em benefício de qualquer candidatura, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Câmara Municipal, ressalvada a realização de convenção partidária;

VI - Ceder servidor para partido político ou coligação;

VII - Usar em sessões plenárias, reuniões de comissão ou audiências públicas, vestimenta, adesivo, *botton* ou outra forma de identificação de candidatura, partido político ou coligação;

VIII - Usufruir de informações constantes em banco de dados, gerido ou mantido pela Câmara Municipal, para realização de propaganda eleitoral;

IX - Utilizar o conteúdo jornalístico produzido pelo profissional de comunicação da Câmara Municipal, disponibilizado nas redes sociais, no site ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais e rádios, na veiculação de propaganda eleitoral de candidatura, partido político ou coligação;

X - Usar as redes sociais, o site ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados pela Câmara de Municipal, para veicular propaganda eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação;

XI - Realizar promoção pessoal ou propaganda eleitoral em pronunciamentos, inclusive em sessão plenária, reunião de comissão ou audiência pública;

XII - Promover, durante o horário de expediente, campanha eleitoral para qualquer candidatura, partido político ou coligação, dentro do recinto da Câmara Municipal;

Parágrafo único. Havendo manifestação de agente público em pronunciamento realizado nos termos do inciso XI desse artigo, o Presidente determinará a cassação da palavra, o registro em ata da ocorrência, bem como a não reprodução das falas em nenhuma publicidade oficial.

Art. 4º. Os telefones fixos e celulares da Câmara Municipal deverão ser usados, exclusivamente, para o exercício do mandato, conforme a legislação aplicável.

Art. 5º. É vedada a veiculação de matéria que tenha como característica:

I - Propaganda política;

II - Transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de resultados ou imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral;

III - Tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - Divulgação de filmes ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político ou coligação, mesmo que dissimuladamente.

V - Divulgação do nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção partidária, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato.

Parágrafo único. As restrições deste artigo deverão ser observadas também nas sessões plenárias, audiências públicas e reuniões de comissão.

Art. 6º. O Presidente da Câmara Municipal, ao constatar o desatendimento de qualquer dispositivo desta Resolução, determinará a imediata cessação da conduta, com a consequente apuração de responsabilidade.

Art. 7º. Subsidiariamente ao disposto nesta Resolução, serão aplicadas as demais normas previstas na legislação eleitoral, inclusive quanto ao conceito de propaganda eleitoral e aos prazos de vedação estabelecidos no calendário eleitoral definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor quando da sua publicação.

Candelária-RS, 27 de junho de 2024

Gilvan da Silva Moura
Presidente

Ilceu Carlos Pohlmann
Vice-presidente

Ginevra Haubert da Silveira
Secretária